

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.469, DE 2013

(Apensos: Projetos de Lei nºs 1.540, 1.633 e 1.753, de 2015, e 4.487, de 2016)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.469, de 2013, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que cuida de modificar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para tornar obrigatória a inclusão dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos genitores no registro civil de nascimento e certidões respectivas.

De acordo com o teor dessa proposição, é proposto, mediante acréscimo de dispositivo no âmbito do art. 54 da Lei de Registros Públicos, que o assento do nascimento deverá conter, além de outros dados relativos aos pais, também os seus números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Ademais, é previsto, ao final do texto do projeto de lei mencionado, que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

No âmbito da justificação oferecida pelo autor a tal matéria legislativa, é asseverado que a inserção obrigatória dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais do registrando no assento de nascimento e, via de consequência, nas certidões respectivas certamente dará elevada contribuição para que se evitem transtornos variados ocasionalmente acarretados a pessoas em razão de homonímia.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, tal proposta legislativa foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, também foi posteriormente determinada a apensação, para o fim de tramitação conjunta com a referida proposição, dos Projetos de Lei nºs 1.540, 1.633 e 1.753, de 2015, e 4.487, de 2016.

Por intermédio do mencionado Projeto de Lei nº 1.540, de 2015, de iniciativa do Deputado Julio Lopes, busca-se modificar a disciplina relativa à inscrição de pessoas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Ali se cuida de estabelecer que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), além servir de cadastro para fins de exigências tributárias, também será utilizado doravante para a identificação civil das pessoas físicas em todas as relações sociais e jurídicas, públicas ou privadas, sem prejuízo de outras espécies de identificação civil já estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas no Brasil.

Para tanto, todos os brasileiros, natos ou naturalizados, serão, nos termos do previsto no Projeto de Lei nº 1.540, de 2015, obrigados a se inscrever gratuitamente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) no prazo máximo de um ano contado do início da vigência da lei almejada programada para ocorrer na data de sua publicação oficial, sendo que os brasileiros que nascerem a partir do início da vigência da lei almejada deverão ser inscritos pelos respectivos pais ou responsáveis no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) no prazo máximo de trinta dias contados da data do nascimento. De outra parte, os serviços de registro civil de pessoas naturais, quando for possível, deverão emitir as certidões de

nascimento já com os correspondentes números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos registrados.

Como sanção para o descumprimento da obrigação relativa à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), prevê o Projeto de Lei nº 1.540, de 2015, que a falta de inscrição nos prazos indicados implicará o impedimento às pessoas físicas não inscritas no aludido cadastro de receber benefícios de programas sociais mantidos pelo Poder público.

Além disso, tal projeto de lei trata de estipular que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será mencionado obrigatoriamente em todos os documentos expedidos pelo Poder Público sem fornecer, todavia, maiores esclarecimentos sobre o teor dessa medida.

Ademais, observa-se, no âmbito do Projeto de Lei nº 1.540, de 2015, a presença de dispositivo destinado a revogar expressamente o Decreto nº 84.047, de 2 de outubro de 1979, que “limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.633, de 2015, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Júnior, trata de estabelecer modificações no bojo da Lei de Registros Públicos destinada a estabelecer a inserção obrigatória, no assento de nascimento e nas certidões respectivas, tanto dos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais, quanto desse dado relativamente ao registrando, exceto se não houver possibilidade de sua obtenção, o que caberá ser expressamente mencionado no documento. Além disso, é previsto em seu âmbito a possibilidade averbação dos dados relativos aos números de inscrição no aludido cadastro referidos e que a lei pretendida entrará em vigor após decorridos seis meses da data de sua publicação oficial.

Já o Projeto de Lei nº 1.753, de 2015, de iniciativa do Deputado Luis Tibé, cuida essencialmente de estipular que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será o número em destaque no documento único de identificação civil de que cuida a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, além de prever modificações no seio da Lei de Registros Públicos e do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, destinadas a: a) estabelecer normas destinadas a fundamentar a cooperação dos serviços de registro civil de pessoas naturais com os institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, inclusive no que diz respeito à captação de dados biométricos e ao tratamento dessas informações obtidas; b) estipular que os serviços de

registro civil de pessoas naturais, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e outros, se for o caso, poderão prestar serviços diversos dos que já lhes são atribuídos expressamente por lei; e c) obrigar a inserção, no assento de nascimento e nas certidões respectivas, do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do registrando, além da matrícula única registral instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

Também é estipulado, no âmbito desse Projeto de Lei nº 1.753, de 2015, que a lei pretendida entrará em vigor após decorridos seis meses da data de sua publicação oficial

O Projeto de Lei nº 4.487, de 2016, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, por seu turno, destina-se a instituir registro biométrico obrigatório para compor o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e determinar providência para a obtenção do Número de Identificação Social – NIS.

Quanto ao aludido registro biométrico, é previsto que, a partir de 1º de janeiro de 2018, será exigido em todo o território nacional para novas inscrições no mencionado cadastro, podendo tal exigência ser aplicada antes de tal data nas diversas unidades da Federação, conforme cronograma definido pelo órgão competente.

De outra parte, inscreve-se no mencionado projeto de lei que o Poder Executivo da União poderá estender a exigência mencionada para as inscrições efetivadas anteriormente ao início da vigência da lei almejada marcado para ocorrer na data de sua publicação oficial, desde que o prazo para recadastramento não seja inferior a doze meses.

Conforme previsão estabelecida no Projeto de Lei nº 4.487, de 2016, busca-se ainda tornar obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2018, o fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do título de eleitor do interessado para a obtenção do Número de Identificação Social – NIS, podendo tal exigência ser aplicada antes da mencionada data nas diversas unidades da Federação, conforme cronograma definido pelo órgão competente.

Por fim, esse projeto de lei cuida de estabelecer que “As bases de dados do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Número de Identificação Social - NIS e do Título Eleitoral deverão ser unificadas, até 31 de dezembro de 2020, em Cadastro Nacional Único, cuja inscrição substituirá a exigência dos

três registros citados”, além de consignar que a lei pretendida entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa principal (Projeto de Lei nº 6.469, de 2013) no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre todas as proposições mencionadas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em exame estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil e registros públicos, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquelas versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e incisos I e XXV, Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que essas propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que não afrontam à evidência normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, exceto no que tange à previsão de revogação total expressa, no âmbito do Projeto de Lei nº 1.540, de 2015, do Decreto nº 84.047, de 2 de outubro de 1979, que “limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências”.

Ora, à lei cabe revogar formalmente apenas dispositivos legais ou normas erigidas antes do advento da Constituição da República de 1988 com reconhecida força de lei e isto não é o que ocorreria na hipótese vislumbrada. Além disso, a conciliação entre o teor de um decreto ou outro ato normativo infralegal e de lei posterior ao seu advento e com este total ou

parcialmente incompatível se dá, enquanto não há revogação expressa do ato infraregal, mediante exegese e aplicação apenas das normas nele presentes não consideradas incompatíveis com as disposições legais ou com força de lei.

A técnica legislativa empregada no âmbito das proposições referidas, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas como utilização de cláusula de revogação genérica e ausência de emprego de um artigo inaugural que deve enunciar o objeto da lei pretendida e de aspas e iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar modificações legislativas almejadas de dispositivos vigentes.

Em exame quanto ao mérito, é de se verificar que as modificações legislativas desenhadas no âmbito dos projetos de lei em exame se revelam, em sua maioria, apropriadas, merecendo, por conseguinte, prosperar com as adaptações necessárias.

Muito já se falou, em nosso País, a respeito da necessidade de estabelecer um número único de registro de identificação civil em prol da racionalidade e eficiência.

Já existe, inclusive, um diploma legal vigente que caminhou nesse sentido, qual seja, a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997 (regulamentada pelo Decreto nº 7.166, de 2010), que instituiu o número único de Registro de Identidade Civil. Não obstante o advento desse diploma legal, o número único de Registro de Identidade Civil ali previsto até os dias atuais não foi virou uma realidade, ou seja, o Poder Executivo não conseguiu implementá-la.

Enquanto isto não ocorre, é dificultada a vida das pessoas, que muitas vezes são impelidas a enfrentar transtornos variados acarretados pela diversidade de documentos de identificação que lhes cabe possuir, portar, guardar ou informar os respectivos dados.

Também é certo que o Estado não tem conseguido lidar adequadamente com tantas espécies de documento de identificação e os respectivos números e dados, o que ocasiona prejuízos para a eficiência e qualidade da prestação de serviços públicos.

Ao lado de tudo isso, é de se verificar que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é considerado o mais importante, dados o caráter nacional e único de seus registros cadastrais e o respectivo uso mais disseminado no dia-a-dia, podendo-se dizer que muitos o sabem sem necessidade de consulta.

Em linguagem popular, tal inscrição é tida como uma “segunda carteira de identidade”, razão pela qual, cabendo a definição de um único número para identificar as pessoas físicas em quaisquer situações da vida entre os vários já existentes, este deveria ser o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Nessa esteira, revela-se apropriado, considerando-se o teor de propostas veiculadas nos Projetos de Lei nºs 1.540 e 1.753, de 2015, em tal sentido, ajustá-las para que se estabeleça que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada pessoa física coincida ou passe a ser o seu número único de Registro de Identidade Civil para os fins do disposto na mencionada Lei nº 9.454, de 1997.

Também é adequado estabelecer que todos os brasileiros, natos ou naturalizados, devem ser, nos termos do previsto no Projeto de Lei nº 1.540, de 2015, obrigados a se inscrever no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e, como tal inscrição indubitavelmente constitui ato necessário ao exercício da cidadania, cumpre estipular a respectiva gratuidade indistintamente para todas as pessoas físicas.

Lembre-se que, hoje em dia, qualquer criança, ao nascer, já pode ser inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e, em alguns lugares, isto efetivamente ocorre em virtude de programas e convênios adotados pelo Poder público que permitem que o recém-nascido deixe o hospital ou a maternidade em que houve o parto já civilmente registrado (com a certidão de nascimento) e com o seu número de inscrição no aludido cadastro, que vai acompanhá-lo pelo restante de sua vida.

E também por tal inscrição ser gerada com um número único e imutável para cada pessoa física, nada mais razoável que esse número seja atribuído a cada indivíduo desde o registro de seu nascimento, devendo passar a integrar, sempre que possível, o assento de nascimento e as certidões respectivas.

De outra parte, a inclusão do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais no assento de nascimento e, por conseguinte, nas certidões respectivas, conforme o que foi proposto no bojo de alguns dos projetos de lei em análise, é de grande valia para evitar transtornos relacionados à homonímia. Veja-se que há notícias mais recentes que indicaram que pessoas ainda hoje podem ser surpreendidas com a aplicação de medidas judiciais graves ou mesmo prisão simplesmente em razão de homonímia conjugada em relação a si próprio e aos respectivos genitores.

Outrossim, assinale-se que a inclusão obrigatória também da matrícula única registral instituída pelo Conselho Nacional de Justiça no assento de nascimento e, por conseguinte, nas certidões respectivas, conforme foi proposto no bojo do Projeto de Lei nº 1.753, de 2015, é medida que se considera útil para o combate a irregularidades, desvios e fraudes e para o desenvolvimento de atividades de fiscalização dos serviços de registro civil de pessoas naturais pelo Poder Judiciário e pelo Conselho Nacional de Justiça, merecendo, portanto, vingar.

Vale também acolher a sanção desenhada no Projeto de Lei nº 1.540, de 2015, no sentido de que o descumprimento da obrigação relativa à inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), ou seja, a falta da inscrição nos prazos indicados importará que as pessoas físicas não inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas ficarão impedidas de receber benefícios de programas sociais mantidos pelo Poder Público. Os ali não inscritos devem ficar ainda impossibilitados de figurar em cadastros para ajuste ou cálculo de valor, parcela ou prestação de vantagem ou benefício social percebido por outrem. Ora, não há dúvida de que o fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é bastante importante nos dias atuais para o combate a irregularidades, desvios e fraudes na obtenção de benefícios e vantagens oriundos de programas da aludida natureza.

Quanto às previsões normativas encontradas no seio do Projeto de Lei nº 1.753, de 2015, no sentido de fundamentar a cooperação dos serviços de registro civil de pessoas naturais com os institutos de identificação civil dos Estados e do Distrito Federal, especialmente no que diz respeito à captação de dados biométricos e ao tratamento posterior das informações obtidas, assinale-se não se afiguram apropriadas e, portanto, não merecem acolhida, eis que tais funções, por absoluta necessidade de segurança, sigilo e confiabilidade, devem ser privativamente atribuídas a órgãos e servidores

públicos do Estado em razão dos regimes jurídicos mais rigorosos a que estão submetidos.

No que diz respeito à estipulação também presente no texto da mesma proposição de que os serviços de registro civil de pessoas naturais, desde que devidamente autorizados pelos órgãos competentes do Poder Judiciário e outros, conforme o caso, poderão prestar outros serviços além dos que já lhes são atribuídos expressamente por lei, é de se apontar que também isto não se mostra judicioso, dada a generalidade da medida autorizativa ali indicada a lhe conferir indesejável amplitude, uma vez que não se especifica exatamente quais serão as novas atribuições cometidas àqueles serviços registrais.

Já a inovação legislativa de que trata o Projeto de Lei nº 4.487, de 2016, no sentido de obrigar que seja informado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do título de eleitor do interessado para fins de obtenção do Número de Identificação Social – NIS afigura-se adequada e deve prosperar como providência legislativa destinada a auxiliar também no combate a irregularidades, desvios, fraudes ou mesmo para evitar incongruência de dados cadastrais.

No que diz respeito à instituição, nos termos ali também propostos, de novo sistema de registro biométrico específico obrigatório para os atuais e futuros inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) a fim de compor as bases de dados respectivas, é de se assinalar, contudo, que isto não merece vingar, eis que, de um lado, releva prestigiar o sistema de normas legais já estabelecidas a respeito da instituição do número único de Registro de Identidade Civil de pessoas físicas e do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil no âmbito da Lei nº 9.454, de 1997, e, de outro lado, avalia-se que os dados biométricos colhidos pela Justiça Eleitoral para identificação e cadastro de eleitores, em observância a critérios de racionalidade e eficiência, podem ser compartilhados e utilizados para todos e quaisquer fins de identificação civil (o que é corroborado por proposta em semelhante sentido veiculada no Projeto de Lei nº 1.775, de 2015, de autoria do Poder Executivo, que "dispõe sobre o Registro Civil Nacional (RCN) e dá outras providências" e tramita em regime de urgência, tendo figurado em pauta de sessões do Plenário algumas vezes para deliberação desta Casa), sendo, em princípio, dispensáveis a realização de novos registros biométricos pelas pessoas e demais procedimentos a isto relativos que culminem com o consequente

armazenamento de dados e informações gerados em novos bancos de dados destinados a compor o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Ademais, não se revela adequado acolher a determinação prevista no Projeto de Lei nº 4.487, de 2016, para que as bases de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Número de Identificação Social - NIS e do título eleitoral sejam unificadas até 31 de dezembro de 2020 em um cadastro nacional único a fim de que a inscrição neste substitua a exigência dos três registros anteriormente citados. Veja-se que, sendo efetivamente estabelecidos o número único de Registro de Identidade Civil e o cadastro aos quais alude a Lei nº 9.454, de 1997, essa medida referida se tornará absolutamente improdutiva e, portanto, desnecessária.

Finalmente, é acertado, com apoio na necessidade de disponibilização de tempo razoavelmente suficiente para conhecimento e adaptação a todas as novidades legislativas, determinar que o início da vigência das normas que as estabeleçam ocorra após o decurso de um período de trinta dias após a publicação oficial da lei que as erigir.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 6.469, de 2013, 1.540, 1.633 e 1.753, de 2015, e 4.487, de 2016, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 6.469, DE 2013, 1.540, 1.633 E 1.753, DE 2015, E 4.487, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências, mormente para dispor sobre a inscrição de pessoas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º O art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda, podendo ser procedida de ofício.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é gratuita. (NR)”

Art. 3º O § 4º do *caput* do art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....

§ 4º *As certidões de nascimento mencionarão, além da data em que foi feito o assento, a data, por extenso, do nascimento e, ainda, expressamente, o lugar onde o fato houver ocorrido e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais e do registrado referidos no assento de nascimento ou averbados.*

..... (NR)”

Art. 4º O *caput* do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

I - o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;

II - o sexo do registrando;

III - o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

IV - o nome e o prenome, que forem postos à criança;

V - a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;

VI - a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

VII - os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais, o lugar e serviço registral onde se casaram, a idade da genitora do registrando em anos completos na ocasião do parto e o domicílio ou a residência do casal;

VIII - os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

IX - os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

X - número de identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei;

XI - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do registrando, mencionando-se eventual impossibilidade de sua obtenção;

XII - matrícula única registral instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

..... (NR)”

Art. 5º O caput do art. 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 29.

§ 3º Na hipótese de assento de nascimento lavrado sem que nele constem os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais e do registrado, poderão ser tais informações averbadas a pedido de forma gratuita. (NR)”

Art. 6º O Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Todos os brasileiros, natos ou naturalizados, devem ser inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Parágrafo único. O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será o número único de Registro de Identidade Civil para os fins do disposto no art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.”

Art. 7º Os brasileiros que não tenham sido inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) no prazo máximo de um ano contado do início da vigência desta Lei ou, se nascidos ou naturalizados após o início de sua vigência, no prazo máximo de trinta dias contados de seu nascimento ou naturalização, ficarão impedidos de obter vantagens ou benefícios de programas sociais mantidos pelo Poder Público ou mesmo figurar em cadastros para tal finalidade, ainda que somente para ajuste ou cálculo de valor, parcela ou prestação de vantagem ou benefício que se atribua a outrem.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2018, será obrigatório o fornecimento de informação a respeito do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do título de eleitor do interessado para a obtenção do Número de Identificação Social – NIS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá determinar a aplicação da exigência do registro de que trata o *caput* deste artigo, de acordo com cada unidade da Federação, conforme cronograma a ser definido.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

